



## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

## LEIS

**LEI Nº 3.685, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.** Altera a Lei Municipal nº 3.611, de 19 de junho de 2023, na forma que indica. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** A Lei Municipal nº 3.611, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: “**Art. 7º** .....” (NR)

§ 2º Nos casos em que o profissional, pertencente a qualquer órgão do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, devidamente capacitado a realizar a escuta por revelação espontânea, o mesmo terá a obrigatoriedade de registrar a notificação do relato através do preenchimento do Instrumental de Revelação Espontânea e encaminhar obrigatoriamente ao Conselho Tutelar, devendo também notificar os Serviços Locais de Referência de Escuta Especializada .....” (NR)

“**Art. 9º** A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.....” (NR)

“**Art. 11.** Após a entrada no Sistema de Garantia de Direitos, o Conselho Tutelar poderá acolher a Revelação Espontânea e/ou acompanhar a família aos órgãos de defesa e proteção, bem como aplicar as medidas protetivas, conforme art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando a vítima/testemunha para profissional de referência da escuta especializada de sua equipe técnica.....” (NR)

“**Art. 12.** A escuta especializada será realizada quando se fizer necessária, em local apropriado e acolhedor nos equipamentos da Saúde, Assistência Social, Educação, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, mediante encaminhamento da revelação espontânea realizada pela Rede de Proteção. Parágrafo Único. Os Serviços Locais de Referência de Escuta Especializada serão implantados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho; na Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria Municipal de Educação, compostos por servidores públicos efetivos, comissionados ou contratados lotados e designados pelos respectivos gestores.” (NR)

“**Art. 13.** Deverá ser disponibilizado servidores públicos, de nível superior, com a devida capacitação, para executar especificamente as atividades do Serviço de Escuta Especializada no Município, nas seguintes Secretarias Municipais: .....” (NR)

“**Art. 14.** Os profissionais que atuam no procedimento de Escuta Especializada deverão ser preferencialmente servidores públicos estatutários, comissionados ou contratados, previamente capacitados e possuem o perfil adequado e aptidão para a função.” (NR) “**CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIÇOS LOCAIS DE REFERÊNCIA DE ESCUTA ESPECIALIZADA:** **Art. 16.** Cabe aos Serviços Locais de Referência supervisionar os profissionais que realizarão os procedimentos da Escuta, bem como implementar e monitorar o fluxo e protocolo de atendimento.” (NR) “**Art. 19.** Após a realização da Escuta Especializada, verificada a suspeita ou confirmação da violação de direitos, o profissional responsável deverá realizar o procedimento de Notificação para a Conselho Tutelar, da circunscrição da área de atuação, e encaminhar e notificar imediatamente, aos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, de acordo com as especificidades de cada caso.” (NR)

“**Art. 20.**.....” (NR)

§ 1º.....” (NR)

II - Capacitação interdisciplinar anual, preferencialmente conjunta, dos profissionais; .....” (NR)

“**Art. 21.**.....” (NR)

IV - Acolher a revelação espontânea, preenchendo o respectivo instrumental de notificação e encaminhar ao equipamento de referência para a realização da Escuta Especializada.” (NR) “**Art. 25.** Recebida a comunicação de que tratam o art. 13 da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e o art. 10 dessa Lei, caberá ao Conselho Tutelar: I - Promover o registro do atendimento realizado, incluindo informações eventualmente coletadas com os responsáveis ou pessoas da Rede de Proteção, indispensáveis à aplicação da medida de proteção; II - Proceder nos atos necessários a acolher a revelação espontânea e encaminhar para profissional de referência da Escuta Especializada de sua equipe técnica; III – realizar a Escuta Especializada através de profissional devidamente qualificado de sua equipe técnica.....” (NR)

“**Art. 26.** Deverá ser criado o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente – COMDICA, por meio de resolução.” (NR) “**Art. 27.** O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência vinculado à Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente atuará em caráter multiprofissional, visando articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, de forma interdisciplinar, colaborando para elaborar e implementar ferramentas práticas, padronizando registros e procedimentos, definindo instrumentais, fluxos de atendimento e protocolos com ações para as atividades de proteção, inclusive de prevenção, aprimorando as ações integradas.....” (NR)

§ 2º O Comitê será composto por 2 (dois) membros, titular e suplente, dentre as seguintes representações: I - representante da sociedade civil com assento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; .....” (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o inciso I do art. 11 da Lei Municipal nº 3.611, de 19 de junho de 2023. **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 11 de dezembro de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM – Prefeito.**



**LEI Nº 3.686, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.** Institui o **Programa Especial de Incentivo para Recuperação de Créditos Tributários**, ou não, no Município de Caucaia - PETRI e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Art. 1º** Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do programa especial de incentivo para recuperação de créditos tributários ou não e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Caucaia (PETRI). § 1º São autoridades competentes para autorizar os benefícios desta Lei: I – o Secretário de Finanças do Município e o Secretário de Finanças Adjunto, para os créditos, tributários ou não, em caráter geral; II – o Procurador Geral do Município, em relação aos créditos, tributários ou não, inscritos em Dívida Ativa ou em cobrança judicial. § 2º Fica dispensada a autorização a que se refere o §1º deste artigo, quando a adesão se der de forma automatizada por sistema homologado pela SEFIN, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º. **CAPÍTULO II - DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE E CONDIÇÕES DO PROGRAMA: Art. 2º** Fica instituído, no Município de Caucaia, o Programa Especial de Incentivo para Recuperação de Créditos Tributários ou não (PETRI), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o início da vigência desta Lei. § 1º Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser pagos, nos termos desta Lei, após concordância da Procuradoria Geral do Município. § 2º Além do disposto no parágrafo anterior, os créditos sob discussão judicial somente poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta Lei quando o interessado desistir, nos autos judiciais respectivos, da ação ou dos embargos à execução que tenha promovido. **Art. 3º** Os créditos, tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o início da vigência desta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao PETRI, constituindo-se do valor principal, da penalidade pecuniária, dos juros e das multas moratórias, bem como da atualização monetária, inclusive das parcelas vincendas. Parágrafo único. O sujeito passivo que tiver interposto ação judicial de qualquer natureza, favorecida com a medida liminar ou tutela antecipada e cuja decisão judicial de mérito tenha considerado devido o tributo, poderá usufruir dos benefícios desta Lei, não incidindo sobre o principal, acréscimos relativos a juros e multas moratórias, até a data da consolidação do crédito tributário objeto da discussão, desde que requerido os benefícios em até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei. **Art. 4º** Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular com o cumprimento de suas obrigações tributárias, principal ou acessórias, perante a Fazenda Pública Municipal, referentes ao exercício financeiro em que requerer a adesão ao PETRI e que esteja com o cadastro atualizado perante a Fazenda Pública Municipal. § 1º O sujeito passivo que se encontre em débito com a Fazenda Pública Municipal resultante de créditos, tributários ou não, vencidos até a vigência desta Lei, vedado, para os fins deste parágrafo, o parcelamento, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até: - 03 (três) parcelas, com descontos de 90% (noventa por cento) nos juros e multas moratórias e de 20% (vinte por cento) na penalidade pecuniária, quando for o caso, desde que realize o primeiro pagamento no valor de 20% (vinte por cento) do montante do débito. - para débitos de que trata o caput deste artigo e que forem acima de R\$100.000,00 (cem mil reais), poderão ser divididos em até 04 (quatro) parcelas, com descontos de 95% (noventa e cinco por cento) nos juros e multas moratórias e de 20% (vinte por cento) na penalidade pecuniária, quando for o caso, desde que realize o primeiro pagamento no valor de 15% (quinze por cento) do montante do débito. - para débitos de que trata o CAPUT deste artigo e que forem acima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), poderão ser divididos em até 05 (cinco) parcelas, com descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multas moratórias e de 20% (vinte por cento) na penalidade pecuniária, quando for o caso, desde que realize o primeiro pagamento no valor de 10% (dez por cento) do montante do débito. § 2º Na hipótese de o crédito a que se refere o §1º ter como componente principal penalidade pecuniária, poderá ser quitado com desconto único de 50% (cinquenta por cento) do seu montante. § 3º A partir da obtenção do parcelamento e da primeira parcela comprovadamente quitada, a que se refere o §1º deste artigo, esses sujeitos passivos serão considerados em situação regular, para os efeitos do caput deste mesmo artigo. **CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DO PETRI: Seção I - Do Pagamento em Parcela Única: Art. 5º** Ocorrendo o pagamento, à vista, em parcela única, dos créditos tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multas moratórias e de 20% (vinte por cento) na penalidade pecuniária, quando for o caso, desde que assim requeira até 29 de dezembro de 2023, com vencimento da parcela única até o dia 29 de dezembro de 2023. Parágrafo único. Na hipótese de o crédito, tributário ou não, ter como componente principal penalidade pecuniária, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu montante, não se aplicando o disposto no caput deste artigo. **Seção II - Do Parcelamento e do Valor das Parcelas. Subseção I - Do Parcelamento: Art. 6º** Os créditos, tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, desde que assim requeira até 29 de dezembro de 2023 e, a primeira parcela seja de pelo menos 30% (trinta por cento) do montante do débito, com vencimento da 1ª parcela até o dia 29 de dezembro de 2023, com descontos nos juros e multas moratórias de até: I – 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer em até 3 (três) parcelas; II – 95% (noventa e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 4 (quatro) parcelas; III – 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em até 5 (cinco) parcelas; IV – 85% (oitenta e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 6 (seis) parcelas; V – 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 7 (sete) parcelas; VI – 75% (setenta e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 8 (oito) parcelas; VII – 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 9 (nove) parcelas; VIII – 65% (sessenta e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 10 (dez) parcelas; IX – 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 11 (onze) parcelas; X – 55% (cinquenta e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas; XI – 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 14 (catorze) parcelas; XII – 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 16 (dezesseis) parcelas; XIII – 30% (trinta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 18 (dezoito) parcelas; XIV – 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer em até 24 (vinte e quatro) parcelas; § 1º O parcelamento poderá ser realizado através de débito em conta, em instituição bancária conveniada, ou por cartão de crédito conveniado. § 2º No parcelamento a que se refere o caput deste artigo, a Administração Tributária poderá exigir que o sujeito passivo beneficiário autorize expressamente o débito em conta bancária como forma de pagamento das parcelas, por ocasião da solicitação do benefício, sendo de inteira responsabilidade do contribuinte manter a regularidade da conta bancária e saldo suficiente em sua conta corrente para honrar o lançamento do valor do parcelamento nas respectivas datas de vencimento. § 3º No parcelamento a que se refere o caput deste artigo, quando realizado mediante pagamento intermediado por cartão de crédito, deverá ter como titular ou dependente o sujeito passivo do débito, e ficará sujeito à aprovação pela operadora do cartão de crédito. **Art. 7º** Fica concedido o fator de adimplência, na forma seguinte: I - para pagamentos parcelados a partir de 18 vezes a 23 vezes, com a seguinte redução: a) Pagamento rigorosamente em dia das 13 (treze) primeiras prestações, será remida a última parcela. b) Pagamento rigorosamente em dia das 19 (dezenove) primeiras prestações, serão remidas as duas últimas parcelas, não cumulável com a remissão da alínea “a”. **Subseção II - Do Valor das Parcelas: Art. 8º** O valor de cada parcela



mensal não pode ser inferior a: I – para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; a) R\$ 100,00 (cem reais), para os parcelamentos concedidos ao empresário individual com faturamento anual até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais); b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos às microempresas com faturamento anual até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); c) R\$ 200,00 (duzentos reais), para os parcelamentos concedidos aos demais estabelecimentos. II – R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas; III – R\$ 200,00 (duzentos reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelo regime normal. Seção III - Da Manutenção do PETRI: **Art. 9º** O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento disciplinado no art. 6º desta Lei, ou com aqueles tratados nos §§1º e 2º do art. 4º, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado. § 1º O cancelamento a que se refere este artigo implica na recomposição dos valores do crédito tributário originário, como se benefício algum tivesse havido. § 2º Considera-se irregular a situação do contribuinte, para os fins dispostos neste artigo, quando: I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado; II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, consecutivos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei. § 3º O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, e o saldo devedor recomposto nos termos do § 1º deste artigo, será inscrito em Dívida Ativa e remetido diretamente para cobrança, conforme o caso. **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Art. 10.** Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação fiscal regular no exercício em curso. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei. **Art. 11.** O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo sujeito passivo. Parágrafo único. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei sem que o sujeito passivo implemente as condições nessa Lei exigidas, será considerado como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o ainda às penalidades previstas na legislação. **Art. 12.** Os créditos, tributários ou não, objeto de parcelamento, serão consolidados na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente. Parágrafo único. O sujeito passivo que tiver interposto ação judicial de qualquer natureza, favorecida com a medida liminar ou tutela antecipada e cuja decisão judicial de mérito tenha considerado devido o tributo, poderá usufruir dos benefícios desta Lei, não incidindo sobre o principal, acréscimos relativos a juros e multas moratórias, até a data da consolidação do crédito tributário objeto da discussão, desde que requerido os benefícios em até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei. **Art. 13.** Excepcionalmente, fica autorizada a SEFIN, expedir, de ofício, os boletos com os descontos e benefícios previstos nesta Lei, para as condições estabelecidas para pagamento à vista e, nas parcelas correspondentes a cada caso, dos débitos que se enquadrem nos regramentos estabelecidos, independente da manifestação do sujeito passivo junto à SEFIN, devendo a data de vencimento ser definida pela Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento. **Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir atos que julgar necessários para complementar a presente Lei. **Art. 15.** Os prazos estabelecidos nesta Lei, poderão ser prorrogados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, limitados ao período máximo de 6 (seis) meses. **Art. 16.** Ficam convalidados os procedimentos fiscais relativos ao lançamento de créditos tributários adotados pela Administração Tributária até a publicação desta Lei. **Art. 17.** Para a concessão dos benefícios deste PETRI, o contribuinte deverá atualizar o seu cadastro junto à SEFIN, assim como cumprir as previsões de prazos e comunicações estabelecidos no Código Tributário de Caucaia (CTC) - Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009. **Art. 18.** Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal. **Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 11 de dezembro de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM – Prefeito.**

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL****PORTARIA**

**PORTARIA Nº 192/2023-CMC.** O CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, no que lhe confere o Art. 30, Inciso XX, da Resolução de nº 007/11, de 15 de dezembro de 2011 (Regimento Interno); **RESOLVE: Art. 1º - DECRETAR luto oficial**, na Câmara Municipal de Caucaia, por 03 (três) dias, diante do falecimento da **MARIA SOFIA VALIM, filha do Prefeito de Caucaia Vitor Pereira Valim**, ocorrido no dia 09/12/2023. **Art. 2º** - Esta Portaria produz seus efeitos a partir de **10/12/2023**. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA, ao 11 de dezembro de 2023. **ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO MENEZES - Presidente da Câmara Municipal de Caucaia.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO****PORTARIA**

**PORTARIA Nº 88, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.** Suspende férias de servidora na forma que indica. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO, no uso de suas obrigações previstas no art.62, II da Lei Orgânica do Município de Caucaia; CONSIDERANDO o motivo de superior interesse público afeto as atividades da Secretaria de Gestão e Governo desenvolvidas pela servidora junto ao Departamento de Gestão de Licitações; CONSIDERANDO o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 01, de 23 de dezembro de 2009; **RESOLVE: Art. 1º SUSPENDER**, a partir do dia 11 de dezembro de 2023, o gozo de férias da servidora Maria Silvine Gois da Silva, matrícula nº 80062, concedidas anteriormente através da Portaria nº 70, de 14 de novembro de 2023, para o período 20/11 a 19/12/23, ficando o restante para ser usufruído posteriormente. **Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO, em 11 de dezembro de 2023. **GUTEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA - Secretário de Gestão e Governo.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO****ERRATA**

**ERRATA.** A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Caucaia, devido um erro na confecção do **EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 001/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022003611** e visando total transparência, vem através desta corrigir o erro no que se refere a data de assinatura que consta no referido extrato, bem como na publicação que circulou no Diário Oficial do Município de Caucaia do dia 08 de dezembro de 2023 / Ano XXII N° 2851. **Onde se lê:** data de assinatura do termo de adesão: 04 de



novembro 2023; **Leia-se:** data de assinatura do termo de adesão: 04 de dezembro 2023. Caucaia/CE, 11 de dezembro de 2023. **GERUSIA MAGNA MEDEIROS PROCÓPIO - ORDENADORA DE DESPESAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA.**

**AVISO DE ERRATA E REPUBLICAÇÃO COM CORREÇÃO.** ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, devido um erro na confecção do **EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO N.º 001/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2022003611** e visando total transparência, viemos através desta corrigir o erro no que se refere a publicação do dia 08 de dezembro de 2023. Onde se lê: data de assinatura do termo de adesão: 04 de novembro 2023, **Leia-se:** data de assinatura do termo de adesão: 04 de dezembro de 2023. 11 de dezembro de 2023. **GERUSIA MAGNA MEDEIROS PROCÓPIO - ORDENADORA DE DESPESAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL**

ATA

**EXTRATO DA ATA - EXTRATO DA ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO (CMPDP).** Aos seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, às 10 horas, realizou-se em formato híbrido, presencial na sala de reunião da SEPLAM/IMAC e virtual, por meio da plataforma Google Meet, a 16ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo - CMPDP. A reunião tratou as seguintes pautas: 1) Aprovação da ata da 15ª Reunião Ordinária do CMPDP; 2) Exposição e deliberação quanto à emissão de Outorga Onerosa de Alteração de Uso para implantação de um Loteamento, pleito da empresa Aníario Empreendimentos e Gestão LTDA, por meio do processo administrativo nº 1893/2023; 3) Exposição e deliberação quanto à emissão de Carta de Anuência para implantação de uma Estação de Produção de Água de Reúso - EPAR, pleito da empresa Utilitas Pecém – Empresa de Utilidades Industriais do Pecém S/A, por meio do processo administrativo nº 1130/2023; 4) Exposição e deliberação quanto à emissão de Carta de Anuência para implantação de uma Minigeração Distribuída Utilizando Equipamentos Fotovoltaicos, pleito da empresa APER Sistemas Fotovoltaicos SPE LTDA, por meio do processo administrativo nº 1567/2023; 5) Exposição e deliberação quanto à emissão de Carta de Anuência para implantação de uma Micro Usina Solar Fotovoltaica, pleito da empresa Instituto Brasileiro de Cirurgia Ocular, por meio do processo administrativo nº 1183/2023; 6) Exposição e deliberação quanto à Recurso advindo de fiscalização por Ausência de Alvará de Construção, pela requerente Edilmar Rocha Lessa Amorim, por meio do processo administrativo nº 4353/2022; 7) Exposição e deliberação quanto à Recurso advindo de fiscalização por Ausência de Licença de Publicidade, pela empresa MG Comercial de Madeiras, por meio do processo administrativo nº 2839/2022; 8) Exposição e deliberação quanto à Recurso advindo de fiscalização por Ausência de Licença de Publicidade, pela empresa MEGA Administradora de Imóveis, por meio do processo administrativo nº 4230/2022. Teve abertura realizada pelo Presidente em exercício do CMPDP, David da Silva Pizol; apresentação técnica discorrida pela Analista de Planejamento e Licenciamento Urbano da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental, Thaiza Cavalcante Ricarte, e propostas de projetos apresentadas por Gustavo Magno, João Alves e Gabriel Felício, representantes da Aníario Empreendimentos e Gestão LTDA, Daniela Teles, Carlos Ubirajara e Henrique Ximenes Valdir, representantes da Utilitas Pecém – Empresa de Utilidades Industriais do Pecém S/A, Mateus Diniz e Lanuzza Guimarães, representantes do Instituto Brasileiro de Cirurgia Ocular, e Antônio de Pádua, representante do recurso interposto por MG Comercial de Madeiras. Na ocasião, os cinco itens deliberativos foram aprovados pela maioria dos conselheiros presentes e dois Recursos Administrativos foram negados, sendo eles o processo de nº 4230/2022, Ausência de Licença de Publicidade, pela empresa MEGA Administradora de Imóveis, e o processo de nº 4353/2022, Ausência de Alvará de Construção, pela requerente Edilmar Rocha Lessa Amorim. Ao final, o Presidente agradeceu a atenção de todos, salientando ainda a importância das pautas na ocasião apresentadas. **David da Silva Pizol - Secretário Executivo de Planejamento Urbano e Ambiental.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

EXTRATO

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2022.07.13.01/001 - SEINFRA. TOMADA DE PREÇOS N.º 2022.07.13.01 - SEINFRA.** OBJETO CONTRATUAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO DA COBERTA DO CAMELÓDROMO, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE CAUCAIA através da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, localizada na Rodovia CE 090, 1076, km 01, Itambé, Caucaia/CE, CEP: 61.600-970, CNPJ de nº 07.616.162/0001-06, neste ato representada por seu Secretário o Engenheiro ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS. CONTRATADA: CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI com endereço à Rua Monsenhor Bruno, nº 1153, SI. 415, CEP: 60.115-19, Aldeota - Fortaleza/CE, Fone: (85) 2180-6091, inscrita no CNPJ sob o nº 00.611.868/0001-28, representada neste ato pelo Sr. ELIZEU BASTOS LIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº XXX.229.903-XX, residente e domiciliado em Fortaleza/CE. CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente aditivo fundamenta-se no Artigo 57, I, § 1º, II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação dos prazos de vigência e execução do Contrato nº 2022.07.13.01/001 - SEINFRA da seguinte forma: PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato por mais 05 (cinco) meses, com término previsto para o dia 15 de agosto de 2024. PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica prorrogado o prazo de execução do Contrato por mais 05 (cinco) meses, com término previsto para o dia 22 de maio de 2024. CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato. DATA DA ASSINATURA: 08 de dezembro de 2023. ASSINAM O TERMO: André Luiz Daher Vasconcelos - Secretário da SEINFRA - CONTRATANTE. Elizeu Bastos Lira - CONTRATADA. TESTEMUNHAS: Enaile Sousa Lima de Castro e Roberta Maria Fabrício da Silva VISTO: George Pimentel Fernandes. **ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS - SECRETÁRIO DA SEINFRA.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA**

ERRATA

**ERRATA.** O MUNICÍPIO DE CAUCAIA, através da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, sediada à Av. dos Coqueiros, nº 2295, Cumbuco, Caucaia/CE, torna pública a **ERRATA do RESULTADO PRELIMINAR dos Editais nº 007/2023 e 008/2023**, referente à “Seleção de projetos



culturais para receberem apoio financeiro dos recursos provenientes da Lei Paulo Gustavo”. A publicação que deve ser retificada foi publicada no Diário Oficial do Município (DOM) no dia 08/12/2023, na página nº 04 e seguintes: **ONDE SE LÊ:** Conforme item 13.16, fica aberto o prazo para recurso contra a decisão de mérito cultural, através do e-mail [cultura@setur.ce.gov.br](mailto:cultura@setur.ce.gov.br). **LEIA-SE:** Conforme item 13.16, fica aberto o prazo para recurso contra a decisão de mérito cultural, através do e-mail [cultura@setur.caucaia.ce.gov.br](mailto:cultura@setur.caucaia.ce.gov.br). Caucaia, 11 de dezembro de 2023. **Cícero Goes Feitosa Secretário Executivo de Turismo e Cultura**

**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO****PORTARIA**

**PORTARIA Nº 107, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.** Exonera, **LEILANE OLIVEIRA CHAVES** do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR ESPECIAL I**, na forma que indica. O **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, inciso V e art. 143, inciso II, alínea “a” parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia c/c Decreto nº 1.352, de 31 de julho de 2023. **RESOLVE:** Art. 1º **EXONERAR** a pedido, **LEILANE OLIVEIRA CHAVES** a partir do dia 08 de dezembro de 2023, do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR ESPECIAL I**, sigla ASS-1, integrante da estrutura organizacional deste Instituto, criado pela Lei Complementar nº 94, de 23 de dezembro de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 1.354, de 1º de agosto de 2023. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, em 08 de dezembro de 2023. **LEANDRO ALVES DE ARAÚJO - Presidente do Instituto de Meio Ambiente do Município de Caucaia – IMAC. GUTEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA - Secretário Municipal de Gestão e Governo – SGG.**

**EXTRATO**

**EXTRATO DA ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FMMA) DE CAUCAIA NO ANO DE 2023.** Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às 11h, realizou-se a **TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FMMA) DE CAUCAIA**, em formato virtual por meio de videoconferência na plataforma Google Meet. A abertura foi realizada pelo Presidente do Instituto do Meio Ambiente de Caucaia – IMAC e Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, Sr. Leandro Alves de Araújo, que cumprimentou todos os presentes e verificou o quórum e apresentou as pautas: 1) Apresentação do Projeto Viveiro Educativo; 2) Apresentação do Projeto de Controle de Endemias e Educação Ambiental; 3) Solicitação de pagamento dos equipamentos da Brigada Voluntária contra Incêndios Florestais do município de Caucaia; 4) Apresentação do Projeto de Pesquisa “Circuito Turístico dos Ventos Cumbuco-Cauípe”; 5) Pagamento da Contrapartida da Estruturação das atividades de controle populacional e bem-estar animal no Município de Caucaia –CE. Todas as pautas foram apresentadas e aprovadas pelos conselheiros presentes. Sem mais, o Presidente agradeceu a todos os presentes e finalizou a reunião. **Leandro Alves de Araújo - Presidente do FMMA.**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO****EXTRATOS / AVISOS**

**ESTADO DO CEARÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA. AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.06.01 – SME.** A PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CEARÁ, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 22 DE DEZEMBRO DE 2023, ÀS 08H 30MIN(OITO HORAS E TRINTA MINUTOS), através de endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) (Comprasnet), estará realizando licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, tombado sob o nº 2023.12.06.01 - SME, com fins a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE LIVROS (MATERIAIS DIDÁTICOS SEMIESTRUTURADOS) DESTINADOS AOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão, situada a Rua José Valdeci Pinto Lima, 270, Padre Romualdo, Caucaia/CE. Maiores informações no endereço citado, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo site <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>. **INGRID GOMES MOREIRA, PREGOEIRA OFICIAL.**

\*\*\*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL****■ PREFEITO**

Vitor Pereira Valim

**■ VICE-PREFEITO**

Francisco Deuzinho de Oliveira Filho

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO - SGG  
/ GABINETE DO PREFEITO - GABPREF**

Guthemberg Holanda Bezerra de Souza

**■ GABINETE DO VICE-PREFEITO - GABVICE**

Ana Beatriz Angelo Moreira

**■ PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

Eric de Moraes e Dantas

**■ CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

Roberto Vieira Medeiros

**■ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - ASCOM**

Joanne Cardoso de Oliveira

**■ OUVIDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - OGM**

Séphora Ediva dos Lima Barcelos Silva

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**

Zozimo Luís de Medeiros Silva

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME**

Sérgio Akio Kobayashi

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL E TRABALHO - SDST**

Ana Natécia Campos Oliveira

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS,  
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - SEFIN**

Alexandre Sobreira Cialdini

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
URBANO E AMBIENTAL - SEPLAM**

Diego Carvalho Pinheiro

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE  
INFRAESTRUTURA - SEINFRA**

André Luiz Daher Vasconcelos

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO  
E CULTURA - SETCULT**

Lívia Holanda Aguiar

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO  
E TRANSPORTE - SPT**

Sílvio de Alencar Martins

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR**

Sebastião Conrado da Silva

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE  
E JUVENTUDE - SEJUV**

Carlos Augusto Medeiros de Sousa

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE  
SEGURANÇA PÚBLICA - SSP**

Jesus Andrade Mendonça (Interino)

**■ AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - AMT**

Jesus Andrade Mendonça

**■ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE CAUCAIA - IPMC**

Mirela Zaranza de Sousa

**■ INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO  
MUNICÍPIO DE CAUCAIA - IMAC**

Leandro Alves de Araújo

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA  
LEI Nº 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009 E ALTERADA PELA LEI 2.139 DE 09 DE ABRIL DE 2010.